



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083754-71.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada IVANIA TUFIK SOUBHIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1047926-48.2023.8.26.0100/50001

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Embargado: IVANIA TUFIK SOUBHIA

Voto nº 15167

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada a responsabilidade do banco no evento danoso.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo banco réu em face do v.acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão quanto: (a) a aplicação da excludente de responsabilidade pelo evento danoso, (b) a inexistência de comprovação do vazamento de dado sensível e (c) inexistência de dever de monitoramento de conta corrente.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação.

Primeiro, quanto à responsabilidade do banco réu no evento danoso, a situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, onde demonstrou-se ineficiência e insegurança na prestação dos serviços bancários, dando causa ao evento danoso.

E não se verificaram condutas inibidoras da fraude, notadamente pelo manifesto desvio do perfil do correntista em relação às movimentações impugnadas e pelo curto intervalo de tempo em que elas foram descontadas.

Além disso, ainda que a fraude tenha sido praticada por

terceiros, tal circunstância não afasta a responsabilidade do Banco-apelado pelos danos suportados pela Apelante, por se tratar de fortuito interno, ou seja, inerente à atividade bancária e pelo vazamento de dados pessoais que apenas o banco teria acesso.

Logo, fica evidente a responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação dos serviços.

O embargante tenta impor à Turma julgadora suas posições sobre fatos e direitos, mas sem apontar efetivamente omissão no julgado, tangenciando-se o caráter protelatório.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 308/310):

"Está satisfatoriamente demonstrado que a Apelante foi vítima de fraude bem engendrada, pois recebeu de ligação de número simulando o canal oficial, além de troca de mensagens por Whatsapp, pelo qual o terceiro fraudador tinha conhecimento de dados bancários sigilosos da Apelante, atribuindo verossimilhança à narrativa de que estavam tentando fraudar a sua conta, logo, deveria ser protegida. Ou seja, acreditando estar falando com funcionário do banco, a Apelante foi convencida de realizar procedimentos para proteger a sua conta, quando na verdade acabou realizando transações bancárias indesejadas, qual seja o envio de todo e qualquer valor disponível ao "Gerente Comercial responsável pelo setor de Fraude e Segurança do Banco". Embora neste momento possa se ponderar que a Apelante não adotou procedimento de segurança de não transferir valores a terceiro desconhecido, a segurança bancária não envolve um único filtro, ou seja, não se resume aos avisos e publicidade direcionada aos clientes. Chama atenção que a natureza das operações, valores envolvidos e o curto intervalo de tempo entre elas, destoando, notoriamente do perfil da Apelante, não acionaram os mecanismos de segurança da instituição financeira (...) Ainda que a fraude tenha sido praticada por terceiros, tal circunstância não afasta a responsabilidade do Banco-apelado pelos danos suportados pela Apelante, por se tratar de fortuito interno, ou seja, inerente à atividade bancária (...) E nem se diga que a conduta da Apelante tenha sido a causa exclusiva do acidente de consumo, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, pois não observado o dever de segurança pela instituição financeira, eis que os fraudadores detinham inúmeras informações pessoais da Apelante e as realização realizada de forma encadeada, com poucos minutos de diferença entre uma e outra, destoaram muito do perfil da Apelante".

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da

reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator